

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 401/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020****PROCESSO Nº 1260.01.0068305/2020-11****RELATORA: Andréa Cristina Dungas Santos****APROVADO EM 21.12.2020**

Relatório oriundo da SRE de Guanhães sobre a oficialização do Sistema Único de Ensino de Virginópolis.

Histórico

A presente demanda tem início em fevereiro de 2020, quando o Sr. Alex Batista Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Virginópolis, em virtude de requerimento de um dos seus membros, solicitou, a este Conselho, por meio de Ofício nº 040, de 06.02.2020, que o órgão se manifestasse “sobre a legalidade do regime que regulamento o Sistema Único de Ensino do Município de Virginópolis” (sic).

Por não constarem, nos arquivos deste CEE, quaisquer dados e informações sobre a questão tratada no expediente, optou-se por esclarecimentos a respeito, da SRE de Guanhães, diligência que ora se cumpre, com a remessa de Relatório Circunstanciado acerca da situação ocorrida, no município de Virginópolis, quanto à criação do **Sistema Municipal de Ensino**.

Considerando como “Sistema Único de Ensino do Município de Virginópolis”, a servidora Janete Alves de Lima, da referida SRE, em exposição datada de 22.10.2020, presta as seguintes informações, ora resumidas do texto em análise:

- em 2018, foi submetido, à apreciação da Câmara Municipal de Virginópolis, o texto do Projeto de Lei sobre a organização do Sistema Próprio de Ensino, do referido município, que, aprovado, resultou na Lei nº 1695/2018, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino;
- em 2019, houve um questionamento, ao setor SEDINE, da SRE de Guanhães, pela Inspetora responsável pelo município, quanto ao acompanhamento das escolas municipais, pois, segundo informação da Secretaria Municipal de Educação, esse acompanhamento não seria necessário, uma vez que já tinham o seu próprio sistema de ensino;
- em 2020, diante do ocorrido, a SRE questionou a DAPE/SEE/MG, obtendo informações de que a criação de sistema de ensino próprio demandaria observância do Parecer CEE nº 500/98, que define, claramente, o rito formal de tramitação, no CEE, que, à vista da documentação apresentada, decidirá pelo acatamento da proposta.

Para resumir, a mesma servidora da SRE de Guanhães conclui por esclarecer que a Secretária Municipal de Educação, questionada a respeito, entendendo dispensável a organização do processo respectivo, informa não ter, o Prefeito Municipal de Virginópolis, informado ao CEE e à SEE/MG, a intenção de constituir o próprio Sistema Municipal de Ensino, no âmbito de sua Secretaria de Educação.

Mérito

Em suma, a Vereadora Maria Ângela Coelho de Magalhães indaga da legalidade da Lei nº 1695/2018, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Virginópolis, dispositivo certamente levado à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Assumindo que a dúvida colocada se encontra claramente exposta nos dispositivos legais pertinentes, para o perfeito entendimento do assunto, é importante, aqui, enquadrar-se a espécie no cenário normativo pertinente.

- Da Constituição Federal de 1988

*“Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus **sistemas de ensino**”.*

- Da Lei nº 9.394/96 – LDBEN

*“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos **sistemas de ensino**”.*

- Da legislação correlata

Parecer CEE nº 500/98.

Considerando que a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394/96, introduziu modificações substantivas na organização da educação e no funcionamento das escolas de educação básica, o Conselho Estadual de Educação, reconhecendo que muitos dos dispositivos do novo diploma são autoaplicáveis, mesmo assim, fez editar o Parecer CEE nº 1.132/97, interpretativo da nova LDBEN que, entre outros temas, de basilar relevância, tratou da organização do Sistema Estadual de Ensino. Inclusive, ensejou o lançamento do Parecer CEE nº 500/98, que contém a fundamentação e as linhas gerais para a organização da educação nos municípios, de modo a facilitar a decisão de seus titulares em relação à opção de que trata o art. 11 da Lei nº 9.394/96.

Na citada deliberação, é lembrado que, nos termos do Parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, os municípios podem escolher por uma das três opções previstas, a saber:

1. Constituição do seu próprio **Sistema Municipal de Ensino**;
2. Integrar-se ao **Sistema Estadual de Ensino**;
3. Compor, com o Estado, um **Sistema Único de Educação Básica**.

Vale adiantar que a criação de Sistemas Municipais de Ensino não se dá ao acaso. Pressupõe procedimentos do próprio município que, no uso de sua autonomia, tomará a decisão que melhor se adapte à sua realidade, escolha essa que não é suscetível de aprovação por qualquer órgão do Estado, dependendo, para a validade legal do ato, apenas aprovação pela Câmara Municipal respectiva.

Considerando que, nos termos do art. 18 da LDBEN, o Sistema Municipal de Ensino compreendendo:

- a rede municipal de ensino, constituída das escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, mantidas pelo poder público municipal;
- as escolas privadas de educação infantil situadas no seu território;
- os órgãos municipais de educação;
- o órgão normativo do sistema, dotará o município de independência não só para organizar sua própria rede de ensino, baixar normas para o seu funcionamento, como também **para supervisionar e avaliar sua própria rede e as escolas privadas de educação infantil sediadas em seu território**.

Caberá, ao Prefeito Municipal, comunicar, ao Conselho e à Secretaria de Educação, a constituição do Sistema Municipal de Ensino para efeito de registro e providências relativas à transferência, pelo setor

competente da SEE, da documentação existente relativa às escolas que passarão a integrá-lo.

Essas seriam as providências que, não adotadas, à época, pelo Executivo Municipal, agora estão sujeitas à decisão do titular que assumirá a Prefeitura Municipal de Virginópolis.

Conclusão

Considerando o tema tratado, neste processo, acerca da legalidade da criação do Sistema Único de Ensino de Virginópolis, como solicitado no Ofício 040/2020 e em Relatório da Inspeção Escolar, sou por que este Conselho responda, à consulente, no sentido de esclarecer que a Lei 1695/2018 não cria Sistema Único de Educação Básica, nomenclatura correta, que se traduz em uma opção compartilhada e negociada entre o Município e o Estado, para definição clara dos critérios de gestão, organização e funcionamento da rede escolar e composição do órgão do colegiado. Sendo assim, necessita de uma submissão aos órgãos Estaduais competentes. A referida Lei cria um Sistema Municipal de Ensino, que é uma opção exclusiva do município, conforme exposto no Parecer CEE nº 500/2018, e a criação do Sistema Municipal de Ensino, no âmbito da administração municipal, é legítima, porquanto encontra abrigo na Constituição Federal e em legislação correlata.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

Andréa Cristina Dungas Santos - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 23/12/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23471338** e o código CRC **4323E545**.